



**MPV 881  
00192**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 1º DE MARÇO DE 2019.**

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Art. 1º Acresça-se na Medida Provisória 881 de 30 de abril de 2019, em seus artigos 1º, § 1º e 3º, II, "a", conferindo-lhes a seguinte redação:

Art.1º.....  
.....  
.....

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art.3º.....  
.....  
.....

I

.....  
II.....  
.....  
.....

a) as normas de proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;



SF/19950.57231-00



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICATIVA

A doutrina tem apontado uma classificação geral de meio ambiente humano como gênero, dos quais são espécies o meio ambiente natural, o meio ambiente artificial, o meio ambiente cultural e o meio ambiente laboral.

A partir da afirmação jurídico-constitucional contida no art. 200, VIII, da Constituição Federal de 1988, parece-nos não haver mais dúvidas quanto a autonomia dogmática deste ente jurídico apartado das demais espécies que conformam a definição de meio ambiente. Segue o dispositivo constitucional: "Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....
- V - .....
- VI - .....
- VII - .....

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal da mesma forma reconhece a divisão interna a partir do conceito amplo do termo meio ambiente:

"A atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral" (ADI 3.540-MC, Rel.: Ministro Celso de Mello, julgamento em 01-09-2005, Plenário, DJ de 03-02-2006).

Dessa forma, para se evitar interpretações que excluam da observação definida no dispositivo em tela, as normas de proteção ao meio ambiente do trabalho e visando propiciar, assim, segurança jurídica, sugerimos a presente





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

emenda aditiva, de forma a explicitar que na aplicação do disposto nos artigos 1º, § 1º e 3º, II, "a" deverão ser observadas as regras de proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das comissões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT/SE**



SF/19950.57231-00